

Parecer jurídico nº 02/2026

Referência: Projeto de Lei Ordinária 02/2026

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gonçalves/MG

Ementa: *Concede revisão geral anual nos vencimentos dos servidores do legislativo de Gonçalves e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica do Poder Legislativo o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gonçalves/MG, que dispõe sobre a concessão de **revisão geral anual** no percentual de **7% (sete por cento)** sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos do Poder Legislativo, abrangendo servidores efetivos, comissionados, ocupantes de função de confiança e contratados.

O Projeto prevê, ainda, que os efeitos financeiros da revisão retroajam a **1º de janeiro de 2025**, entrando a lei em vigor na data de sua publicação.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026 insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito interno, a **Lei Orgânica do Município de Gonçalves/MG** assegura à Câmara Municipal autonomia administrativa e financeira, incluindo a prerrogativa de dispor sobre a organização de seus serviços, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

Dessa forma, não se verifica vício de competência material, uma vez que o Projeto trata exclusivamente de servidores vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

2.2. Da Iniciativa Legislativa e da Autonomia do Poder Legislativo

Diferentemente dos projetos que tratam de servidores do Poder Executivo, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, “a”, da CRFB, por simetria), os projetos de lei que dispõem sobre **estrutura administrativa, regime jurídico e remuneração dos servidores do Poder Legislativo** são de **iniciativa legítima da Mesa Diretora da Câmara Municipal**.

Tal entendimento decorre:

- do **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CRFB/1988);
- da **autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal**;
- da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a iniciativa própria de cada Poder para legislar sobre seus servidores.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 02/2026 foi corretamente subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, atendendo plenamente ao requisito formal da iniciativa legislativa.

2.3. Da Revisão Geral Anual

O **art. 37, inciso X, da Constituição Federal** assegura aos servidores públicos a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com o objetivo de recompor perdas inflacionárias.

O percentual de **7% (sete por cento)** fixado no Projeto configura revisão geral anual aplicável indistintamente aos servidores do Legislativo, não se verificando afronta ao princípio da isonomia interna.

Eventual concessão de índice superior à inflação oficial não encontra vedação constitucional, desde que observados:

- a capacidade financeira do Poder;
 - os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a autonomia orçamentária da Câmara Municipal.

2.4. Da Retroatividade dos Efeitos Financeiros

O Projeto estabelece a retroatividade dos efeitos financeiros a **1º de janeiro de 2026**.

A jurisprudência pátria admite a retroatividade de leis concessivas de revisão geral anual, desde que:

- não haja violação ao direito adquirido de terceiros;
- exista previsão orçamentária suficiente;
- não sejam ultrapassados os limites de despesa com pessoal.

Trata-se, portanto, de retroatividade benéfica, juridicamente possível, condicionada à efetiva disponibilidade financeira do orçamento próprio do Legislativo.

2.5. Dos Aspectos Orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal

A concessão de revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo deve observar os limites estabelecidos pela **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente os arts. 15, 16, 17 e 20.

Ressalte-se que:

- a despesa com pessoal do Legislativo possui **limite próprio**, correspondente a **6% da Receita Corrente Líquida do Município**;
- a Câmara Municipal dispõe de **dotação orçamentária própria**, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

A análise do mérito orçamentário e financeiro compete, de forma mais aprofundada, à **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas**, devendo ser verificada a compatibilidade da despesa com:

- a Lei Orçamentária Anual;
- o Plano Plurianual;
- a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, não se identifica, de plano, afronta à legislação fiscal, desde que respeitados os limites legais na execução da despesa.

2.6. Da Tramitação e do Quórum de Votação

O Projeto de Lei deverá ser submetido:

- à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**, quanto à constitucionalidade e legalidade;

- à **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas**, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Após a emissão dos pareceres regimentais, o Projeto poderá ser apreciado pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, exigindo-se **maioria simples dos vereadores presentes**, salvo disposição diversa no Regimento Interno da Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa** no Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026, que concede revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Assim, esta Assessoria Jurídica, **s.m.j., OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da regular tramitação, discussão e votação do Projeto, ficando a deliberação final condicionada:

- à análise das Comissões Permanentes;
- ao juízo político-administrativo do Plenário da Câmara Municipal.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza **meramente opinativa**, não vinculando as decisões legislativas.

É o parecer.

Documento assinado digitalmente
 LEANDRO NETO
Data: 14/01/2026 17:58:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Gonçalves, 14 de janeiro de 2026.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3